



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000187/2003-66
Recurso nº 241.897 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.920 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA.

A homologação de DComp será promovida pelo titular da DRF que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo que a apresentou.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/05/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito de terceiro, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada ordem jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o *status quo* anterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inocorre homologação tácita de compensação, quando o declarante é intimado da não-homologação antes de findo o prazo quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, em razão de sua fidelidade e concisão:

O estabelecimento acima qualificado apresentou, em 6 de maio de 2003, o formulário Declaração de Compensação (DCOMP), da fl. 1, e seu anexo, "Créditos decorrentes de decisão judicial", da fl. 2, e documentos das fls. 3 a 29, para compensar seu débito do IPI, no valor de R\$ 33.738,99, com crédito de terceiro, no caso, de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.

Segundo consta na fl. 2, o crédito oferecido em compensação decorreria do Mandado de Segurança nº 99.00.60542-0, da 4 Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sem informação relativa ao trânsito em julgado da decisão favorável ao terceiro citado, bem como inexistindo, nos autos, qualquer documento de cessão desse crédito, ao requerente.

Nas fls. 3 a 11, constam cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança (sic) nº 40852, Processo nº 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ. Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensação de créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros, não optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

A informação da fl. 30 dá conta de que o crédito decorrente de decisão judicial foi objeto de acompanhamento, no Processo nº 13746.000533/2001-17, tendo sido juntada, na fl. 31, a respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que cita a compensação declarada no presente processo.

Em 2 de agosto de 2004, foi proferido o despacho decisório das fls. 33 a 36, com ciência em 3 de março de 2005, pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou a compensação declarada neste Processo, encaminhando-o para cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como para lançamento da multa isolada, por compensação indevida, a que alude o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A ementa do referido despacho decisório diz que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a

compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

O despacho decisório das fls. 33 a 36 citou o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, em que o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio realmente conquistou créditos, bem como citou o Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, impetrado pelo mesmo estabelecimento, para compensar os seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 2ª Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.

O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Explica o despacho decisório das fls. 33 a 36 que o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Pelo requerimento das fls. 37 e 38 e arrazoadado das fls. 39 a 46, firmados por seus representantes legais e instruídos com os documentos das fls. 47 a 199, o interessado manifestou inconformidade, em 10 de abril de 2005, tempestivamente, contra a não-homologação da DCOMP da fl. 1, alegando o que vem sintetizado a seguir.

Diz o requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do citado impetrante.

Entende o interessado que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta o requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF nº 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial, em causa.

Por último, o interessado requer a reforma do despacho decisório das fls. 33 a 36, para que seja homologada a DCOMP da fl. 1, com a conseqüente extinção e baixa do débito por ela compensado, com respeito ao qual requer a suspensão da exigibilidade, enquanto tramitar a sua manifestação de inconformidade.

A DRJ/POA-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-12.263, de 30 de maio de 2007, fls. 204 a 209, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declarada após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto pelo requerente contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 215 a 236, após resumo dos fatos relacionados com a lide, disserta sobre a coisa julgada para argumentar que, ao contrário do decidido pela DRJ, a *res judicata* produzida no MS nº 98.0016658-0 não só reconheceu o direito de crédito, como também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS nº 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco, a época constante da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000. Acrescenta que impedir a compensação implica em reverter o princípio da não-cumulatividade em cumulatividade. Quanto a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por ter entrado em vigor em 1º de outubro de 2002, explica que só pode afetar créditos desde então gerados, rechaçando a aplicação retroativa dessa norma jurídica.

Lembra ainda que, por solicitação do detentor do crédito, foram abertos na Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu- RJ, os processos de nºs 10735.000202/99 e 10735.000001/99-18, e que, por meio dos Despachos Decisórios de nºs 825/99 e 97/2000, os créditos foram homologados, permitindo a transferência para terceiros.

Rechaça a competência da DRJ de Florianópolis para julgar a Manifestação de Inconformidade. Reconhece exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu como autoridade competente para julgar a validade da compensação efetuada.

Repisa os seus procedimentos relativamente ao crédito cedido, para argüir a ocorrência da homologação tácita por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01, foi instruído em 05 de julho de 2005.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que, reformando-se o V. Acórdão de fls. 204 a 209, seja declarada homologada a compensação realizada pela Recorrente, com a conseqüente extinção e baixa dos débitos ou, alternativamente, que seja anulada a decisão proferida na DRJ de Florianópolis, dada a sua manifesta incompetência para deliberar sobre a compensação tratada no presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 215 a 236 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-12.263, de 30 de maio de 2007.

Preliminar de incompetência da DRJ

Esclareça-se ao recorrente que a DRJ-Florianópolis não interveio no presente processo. Tivesse sido mais atento, perceberia que o primeiro parágrafo da decisão recorrida já alertava que a atribuição para a atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre estava estabelecida pela Portaria SRF nº 285, de 16 de março de 2007.

Rechaça-se portanto todas as levianas acusações de incompetência da DRJ.

A propósito, reafirmo aqui a competência originária da DRF-Florianópolis para apreciar a Declaração de Compensação ora *sub judice*, nos termos do § 5º do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, a seguir transcrito para maior clareza:

Art. 32 (...)

(...)

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

(...)

Nada a reparar no Despacho Decisório de fls. 33 a 36, pois o município de Cocal do Sul – SC, domicílio fiscal do sujeito passivo, ora recorrente, era (e ainda é) jurisdicionado pela DRF/FNS.

Preliminar de homologação tácita da compensação declarada.

Para a verificação da arguição, inovação do recurso voluntário que não constou da Manifestação de Inconformidade, invoco o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração, para a homologação da compensação.

A Declaração de Compensação de fls. 1 foi apresentada em 06/05/2003, Portanto, o prazo para a homologação expressa só findaria em 05/05/2008. Fica evidente, não há falar em homologação tácita, já que o declarante foi intimado do Despacho Decisório de não homologação, fls. 33 a 36, em 03/03/2005 (fl. 36).

Mérito – Do provimento judicial obtido pela cedente do crédito

Nitriflex S. A. Indústria e Comércio ajuizou, em 21 de julho de 1998, o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, visando ao reconhecimento do direito ao crédito ficto do IPI relativo às aquisições dos últimos 10 (dez) anos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero, aplicados na industrialização de resinas e borrachas, produtos finais efetivamente tributados, bem assim do direito de compensar esse crédito com débitos do próprio imposto, obtendo decisão judicial favorável, transitada em julgado, em 18/04/2001, após acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Nitriflex S. A. Indústria e Comércio impetrou ainda o Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, visando a afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, obtendo sentença favorável que, em 12/09/2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

Tem-se notícia ainda de que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a Ação Rescisória nº 2198, visando a desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, obtendo êxito parcial, reduzindo o período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito em comento.

Após ser proferida a sentença da ação rescisória supracitada Nitriflex S. A. Indústria e Comércio pretendeu habilitar o seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal para prosseguir realizando compensações tributárias. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF-NIU proferiu o Despacho Decisório nº 70/2005 no sentido de indeferir a pretensão com fulcro no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, vigente na época o que o pedido de habilitação foi formalizado. Inconformado, Nitriflex S. A. Indústria e Comércio impetrou novo Mandado de segurança, agora sob o nº 2005.51.10.002690-0, com pedido de liminar, pretendendo afastar os efeitos do despacho decisório nº 70/2005. Indeferido o pedido de liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sob o número nº 2005.02.01.006045-0, obtendo decisão do TRF da 2ª Região, cientificada através do Mandado de Intimação nº MAN.1003.000461-4/2005, que determinou à autoridade administrativa a suspensão do despacho decisório nº 70/2005, para que a agravante possa utilizar o crédito de IPI homologado no processo administrativo 10735.000001/99-18, em conformidade com a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0. A decisão foi cumprida e o crédito foi habilitado. Todavia, posteriormente à decisão do agravo, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança almejada no MS nº 2005.51.10.002690-0. Ou seja, atualmente continua em vigor a decisão proferida através do despacho decisório nº 70/2005 constante do

processo de habilitação nº 13746.000191/2005-51, que indeferiu a habilitação do crédito judicial.

Do exposto, emerge a conclusão de que o crédito judicialmente reconhecido a Nitriflex S. A. Indústria e Comércio não estava habilitado administrativamente. Nada obstante, a titular do crédito, valendo-se do provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, resolveu cedê-lo à ora recorrente, para que essa o aproveitasse em compensação de débitos próprios.

Mérito - Do direito da cessionária de aproveitar os créditos cedidos em compensação de débitos próprios

Toca agora analisar se o cessionário pode aproveitar em compensação de débito próprio o crédito cedido por seu titular, conforme Declaração de fl. 2.

Já relatei que a compensação foi declarada em 06/05/2003. À essa data, já vigia a nova sistemática de compensação introduzida pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. É de sabença que, nessa nova sistemática, quedou vedada a compensação de débitos de terceiros. Nesse ponto, é importante frisar que a incidência da nova redação do art. 74, no caso concreto, não é retroativa, como arguiu o recorrente. A norma incidiu sobre compensação intentada depois de sua introdução no ordenamento jurídico.

O argumento recursal fundamental contra a decisão da DRJ/POA é o de coisa julgada no MS nº 2001.5110001025-0, que determinou o afastamento das restrições erigidas pela IN-SRF nº 41, de 2000, e pela IN-SRF nº 210, de 2002.

Entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a autoridade administrativa tivesse refutado a compensação com base nos atos normativos expressamente arredados pelo provimento judicial, mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP nº 66, de 2002, não. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de terceiros. A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.

A única discussão que o impetrante poderia sustentar seria a existência de direito adquirido à cessão do crédito, mesmo na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. Evidente, contudo, que o mandado de segurança não seria o meio processual apto a isso, dada a inexistência, nessa hipótese, de ato concreto para expor-se à impetração.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já teve a oportunidade de apreciar tese semelhante à ora adotada, por ocasião do julgamento do MS 11.145/DF (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 3/11/2008), tendo proferido decisão no mesmo sentido que ora se defende. Eis a ementa do julgado (negrito na transcrição):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o 'status quo' anterior.

2. Segurança denegada"

Portanto, inexistiu qualquer ofensa à coisa julgada quando a autoridade administrativa, invocando a novel redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não homologou a compensação declarada. Nada a reparar na decisão recorrida nesse aspecto.

A propósito da aventura jurídica empreendida pelo declarante, ora recorrente, transcrevo o voto do conselheiro Hécio Lafetá Reis por ocasião do julgamento do recurso nº 511283, cumprimentando o relator pela precisão e clareza ao tratar de situação idêntica, nos autos do processo 11610.020290/2002-16, em julgamento na reunião de agosto de 2011 desta 3ª TE:

De início, registre-se que nada há a reparar nas decisões precedentes.

O pedido de compensação sobre o qual se controverte nos autos foi protocolizado pelo Recorrente em 5 de novembro de 2002, quando já se encontrava vigente a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que, expressamente, passou a restringir a compensação a créditos e débitos próprios dos contribuintes, vedando-se, por conseguinte, o feito com base em créditos de terceiros.

Em casos de compensação de tributos, a legislação que se aplica é a vigente no momento da formalização do pedido pelo interessado, independentemente da data de surgimento do crédito.

Conforme bem salienta Leandro Paulsen¹, é “inapropriada a invocação da proteção do direito adquirido, no caso, porque acaba consagrando um direito adquirido a regime jurídico de compensação, quando é certo que o STF não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Ademais não se pode pensar em compensação senão em face do débito a ser compensado e do momento do encontro de contas”.

Dessa forma, considerando que na compensação, há a extinção de um crédito tributário – o débito –, a legislação aplicável não pode ser aquela vigente à época do crédito que surgiu no passado, pois o instituto da compensação envolve o encontro de contas simultâneo entre saldo credor e saldo devedor, não havendo que se invocar um comando legal que não mais vigia no momento do surgimento do débito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido por mais de uma vez, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito, extraído da decisão do Recurso Especial nº 492.627, julgado em maio de 2004:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. (...) a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos (...) 2. No caso

¹ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008, p. 1123.

concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

Esse mesmo entendimento consta do Embargo de Declaração no Recurso Especial nº 419.757, julgados em março de 2004, conforme se constata a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.

(...)

4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.

Constata-se, portanto, que, na data da protocolização do pedido de compensação, a legislação em vigor já vedava a compensação com créditos de terceiros, não havendo suporte legal ao pedido do ora Recorrente nos termos formulados.

Além disso, naquela data, a Instrução Normativa SRF nº 21/1997, de que vale o Recorrente para arguir a nulidade da decisão de piso, não mais regia o caso sob análise, pois que regulamentava dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que foram alterados pela legislação superveniente, conforme acima abordado, esta aplicável ao caso sob comento.

Logo, o disciplinamento envolvendo as jurisdições administrativas da Receita Federal, no que tange aos casos de compensação com créditos de terceiros, já havia sido revogado, dado que se encontrava incompatível com a legislação superveniente, que passou a vedar o procedimento então regulamentado pela referida Instrução Normativa.

O novo disciplinamento dado por instruções normativas supervenientes, como a de número 600, de 2005, referenciada pelo contribuinte, se deu em conformidade com o novo ordenamento legal que se instaurou após as alterações legislativas acima abordadas, quando deixou de existir a figura da compensação com créditos de terceiros. Nesse novo contexto, deixou de existir a diferenciação entre repartição jurisdicionante do detentor do crédito e repartição jurisdicionante do detentor do débito, pois ambos se fundiram numa única pessoa, qual seja, o postulante à compensação.

Quanto à alegação de coisa julgada, tem-se que, além do fato de que o trânsito em julgado favoreceria expressamente apenas a sociedade empresária Nitriflex, pois o direito foi deferido nominalmente a ela, que poderia se valer dele para proceder às compensações de seus débitos sem o entrave da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, o ora Recorrente, no presente caso, dela não se beneficia, pois, na data do seu pedido de compensação, essa Instrução Normativa não mais vigia, pois que fora revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Se coisa julgada há que possa favorecer o Recorrente, conforme ele alega, a este processo ela não se aplica, pois o fundamento legal que embasara a decisão administrativa de origem não corresponde ao agasalhado na decisão judicial. Enquanto esta afasta as condições fixadas na IN SRF nº 41/2000 para fruição do direito à compensação, a base legal do despacho decisório foi a lei vigente na data da entrega do pedido de compensação, qual seja, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que passou a prever a vedação de compensação com créditos de terceiros, hipótese esta que veio a ser regulamentada por outra Instrução Normativa, qual seja, a de número 210/2002, esta amparada em dispositivo legal.

O afastamento da aplicação da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, determinado pela decisão judicial, fundou-se no fato de que tal normativo vedava a compensação com créditos de terceiros sem haver uma lei dispondo no mesmo sentido, situação essa não condizente com a sob análise, pois, repita-se, no momento da formalização do pedido de compensação, já havia lei vedando a compensação nos moldes ora pleiteados.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da existência de vedação legal de compensação de débitos da titularidade do contribuinte com créditos de terceiros.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Dos demais argumentos recursais

Não se cogita atribuir ao contribuinte, sem que haja previsão legal para tanto, a tarefa de controlar (e demonstrar) o aproveitamento dos créditos de que dispõe.

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13963.000187/2003-66
Acórdão n.º **3803-01.920**

S3-TE03
Fl. 328



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13963.000187/2003-66
Interessada: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.920**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **1** de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente